

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820.000066/92-37.

ACORDÃO No. 107-1.839

SESSÃO DE 08 de dezembro de 1994.

RECURSO No. 87782 - PIS-REPIQUE - EX. 1987.

RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

HRT

PIS - REPIQUE - DECORRÊNCIA.
A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DÉBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO
De acordo com o disposto no art. 4º. da Port. MF nº. 649/92, somente são passíveis de cancelamento os débitos de valor original igual ou inferior a dez UFIR.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD
Descabe a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, posto que somente a partir de então teve vigência a Lei nº. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

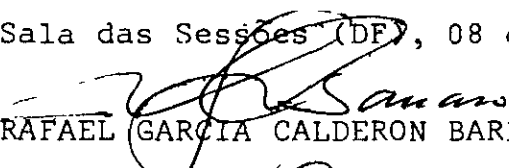


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

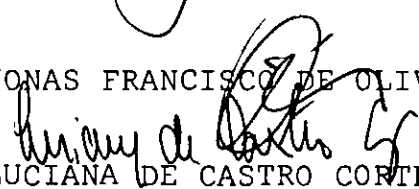
PROCESSO Nº: 10820/000.066/92-37

ACÓRDÃO Nº: 107-1.839

Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO CIRNE LIMA e MARIÂNGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS. Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10820.000066/92-37.

RECURSO Nº. 87782 Acórdão nº: 107-1.839
RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.
RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS - Repique, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls.32.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, da qual se obteve a base de cálculo do PIS - Repique ora exigido, conforme consta do processo nº. 10820.000064/92-10 (matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação a omissão de receita, evidenciada por saldo credor de caixa, e glosa de despesas por falta de comprovação, conforme capitulo legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

A impugnação é no sentido de suspender a exigência até que a diligência solicitada junto ao processo principal seja realizada. Em aditamento, a impugnante insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência assente no princípio da decorrência, indeferindo o pleito quanto à TRD.

Em seu recurso, a pessoa jurídica solicita a aplicação, ao presente processo, do que foi decidido no que lhe deu origem. Requer o cancelamento da exigência por considerar que o valor originário do débito está abaixo do limite estabelecido pela Port. MF 649/92.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000066/92-37.
Acórdão nº.: 107-1.839

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107989, referente ao processo principal, e demais peças que o instruem, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.813, de 07/12/94.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a horizontal stroke.

Serviço Público Federal
Acórdão no. : 107-1.839

- Processo no. 10820.000066/92-37.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a cobrança da contribuição para o PIS, modalidade Repique, ora em julgamento, decorre do IRPJ apurado em razão de infrações constatadas em fiscalização na pessoa jurídica da recorrente.

Até o exercício financeiro de 1988, de conformidade com o disposto no art. terceiro da Lei Complementar nr. 07/70, as pessoas jurídicas deveriam recolher, com recursos próprios, a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS com base no valor do imposto de renda devido. Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será cobrada ex-officio, face à íntima relação de causa e efeito. Igualmente será exigida se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

O processo principal do qual este decorre, como relatado, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial do recurso, excluindo do crédito tributário os juros de mora equivalentes à TRD dos meses de fevereiro a julho de 1991.

Quanto à pretensão da recorrente no sentido de que a exigência deve ser excluída em razão do disposto na Port. MF 649/92, descabe seu deferimento, face ao limite estabelecido por aquele ato. O valor originário do débito (contribuição mais multa) indexado a Cr\$ 597,06 (UFIR de 02.01.92) equivale a 204,18 UFIR, enquanto o artigo 4º da referida Portaria limita este valor a 10 UFIR.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à variação da TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, segundo os fundamentos esposados no acórdão prolatado junto ao feito matriz.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

